



## Acórdão 00880/2021-5 - Plenário

**Processo:** 08426/2017-1

**Classificação:** Tomada de Contas Especial Instaurada

**UG:** SECULT - Secretaria de Estado da Cultura

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Interessado:** Gestor da UG (Secretaria de Estado da Cultura, RICARDO SAVACINI PANDOLFI)

**Responsável:** JOAO GUALBERTO MOREIRA VASCONCELLOS, MARIZA TEIXEIRA DO ESPIRITO SANTO, ASSOCIACAO DE CINECLUBES DE VILA VELHA

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO  
SECULT E ACCVV – REVELIA – DANO  
INJUSTIFICADO AO ERÁRIO – JULGAR  
IRREGULARES AS CONTAS - RESSARCIMENTO –  
DETERMINAÇÃO – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

### RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial - TCE, instaurada pelo então Secretário de Estado da Cultura - SECULT, Sr. Ricardo Savacini Pandolfi, através da Portaria nº 040-S, de 19.10.17, referente ao Convênio SECULT nº 031/2013 (Processo nº 61823970), firmado com a Associação de Cineclubes de Vila Velha - ACCVV, tendo como objeto a cooperação técnico cultural financeira, entre os partícipes, no sentido de viabilizar apoio para o Curso de Formação Aberta e a Distância em Cineclubismo, nos Municípios de Venda Nova do Imigrante, Linhares, Cachoeiro de Itapemirim, Região do Caparaó e Castelo/ES.

Em 27.10.17, por meio do ofício OF/GABINETE/SECULT/Nº 00464/2017, foi comunicado à esta Corte de Contas, nos moldes do art. 5º, da Instrução Normativa

TC nº 32/2014, a instauração, por meio da Portaria nº 040-S/2017, da referida Tomada de Contas Especial.

Através da Decisão Monocrática nº 396/2018-2, foi determinada pelo Relator, a notificação do Sr. João Gualberto Vasconcellos, Secretário da pasta, para que encaminhasse o processo de Tomada de Contas Especial a este Tribunal em até 10 (dez) dias.

Por meio do OF/GABINETE/SECULT/Nº 83/18 a Secretaria de Estado da Cultura – SECULT solicitou a prorrogação do prazo para apresentação do relatório final por outros 50 (cinquenta) dias, visando atender diligências indicadas pela Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT, contidas na Manifestação CCON nº 007/2018, tendo sido deferido tal prazo através da Decisão Monocrática nº 526/18.

Então, em 29/05/2018, a Secretaria de Estado da Cultura - SECULT, através do OF/GABINETE/SECULT/Nº 178/2018, encaminhou os autos do processo administrativo (Tomada de Contas Especial) nº. 79905129/2017, referente ao Convênio SECULT nº 031/2013, celebrado com a Associação de Cineclubes de Vila Velha.

Diante disso, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Fiscalizações não Especializadas – SecexMeios para análise e instrução, tendo sido elaborada a Manifestação Técnica nº 00549/2018-3, que apontou 10 (dez) pendências, apresentando proposta de encaminhamento para saneamento do processo. Tal manifestação foi encampada decidindo-se pela notificação do Sr. João Gualberto Vasconcellos para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciasse a regularização do feito.

Cumprida a determinação, foram os autos novamente encaminhados a Secretaria de Controle Externo de Fiscalizações não Especializadas – SecexMeios, que elaborou a Manifestação Técnica nº. 464/2019-3, com a seguinte proposta de encaminhamento:

#### **4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

**4.1.** Sejam os autos encaminhados ao gabinete do Conselheiro Relator para que com fundamento no artigo 1º, VIII, da Lei Complementar nº 621 de 08 de março de 2012 (DOE. 19/03/2012) e no art. 5º do Regimento Interno do TCEES, Resolução nº 261 de 04/06/2013, quanto à proposta de desconsideração da personalidade jurídica da associação sem fins lucrativos, conforme argumentação consignada no **item 3.3** da presente Manifestação Técnica;

**4.2.** Seja promovida a **CITAÇÃO** do responsável abaixo arrolado para que, no prazo a ser assinalado por este Tribunal, recolha espontaneamente os valores sujeitos a imputação de débito ou apresente as alegações de defesa que entender cabíveis quanto às ocorrências indicadas no quadro demonstrado a seguir:

Responsável	Subitem	VRTE <sup>1</sup>
<b>MARIZA TEIXEIRA DO ESPÍRITO SANTO</b>	3.2 a) Despesas realizadas sem interesse público	47.176,28

A Instrução Técnica Inicial (ITI) nº. 141/2019-4 sugeriu a citação da responsável para apresentar defesa e/ou recolher a quantia devida de **47.176,28 VRTE**, pelo descumprimento do subitem 2.1.2 “h” do mencionado convênio e do art. 20, § 7º, c/c art. 31 da Portaria AGE/SEFAZ nº 01-R/2006.

Por sua vez, o Plenário deste Tribunal de Conta, acompanhando o voto do Relator, encampou integralmente a proposta contida na Manifestação Técnica nº. 00549/2018-3, decidindo por **instaurar** o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da entidade Convenente - Associação Cineclubes de Vila Velha e **citar** a responsável, **Sra. Mariza Teixeira Do Espírito Santo**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentasse alegações de defesa com relação ao incidente instaurado.

Após a citação da responsável, e colacionadas as respectivas razões de justificativas, retornaram os autos à Secretaria de Controle Externo de Fiscalizações não Especializadas – SecexMeios para prosseguimento da instrução, tendo sido elaborada a Manifestação Técnica nº. 8785/2019 cuja conclusão e proposta de encaminhamento fez constar que:

### 3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

**3.1. Desconsiderar** a personalidade jurídica da Associação de Cineclubes de Vila Velha – ACCV (convenente), transferindo a responsabilidade para **Sra. MARIZA TEIXEIRA DO ESPÍRITO SANTO**, como sócia administradora da Associação de Cineclubes de Vila Velha – ACCV, nos termos do art. 50 do Código Civil.

<sup>1</sup> VRTE referente ao exercício de 2014 = R\$ 2,5210

**3.2.** Caso a decisão seja por **desconsiderar a personalidade jurídica da convenente**, **Citar a Sra. MARIZA TEIXEIRA DO ESPÍRITO SANTO**, como sócia administradora da Associação de Cineclubes de Vila Velha – ACCV, nos termos do artigo 56, III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e do artigo 157, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, para que apresente alegações de defesa com relação ao indício de irregularidade apontado na Manifestação Técnica 464/2019-3 e/ou recolha a importância devida, referente a entrega de Prestação de Contas Final que não atende aos requisitos legais do Convênio SECULT nº 031/2013 (Processo nº 61823970).

**3.3.** Caso seja por **não desconsiderar a personalidade jurídica da convenente**, **Citar a Associação de Cineclubes de Vila Velha – ACCV**, nos termos do artigo 56, III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e do artigo 157, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, para que apresente alegações de defesa com relação ao indício de irregularidade apontado na Manifestação Técnica 464/2019-3 e/ou recolha a importância devida, referente a entrega de Prestação de Contas Final que não atende aos requisitos legais do Convênio SECULT nº 031/2013 (Processo nº 61823970).

Posteriormente os autos foram remetidos ao gabinete do Relator para a elaboração de voto que fora encampado à unanimidade pela DECISÃO TC-0756/2020 (Evento Eletrônico 087), conforme copiamos:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. NÃO ACOLHER** a proposta da área técnica de desconsideração da personalidade jurídica da Associação de Cineclubes de Vila Velha – ACVV, ante a ausência de previsão legal expressa autorizadora de tal providência no âmbito deste Tribunal de Contas, bem como de precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF que não recomendam tal possibilidade;

**1.2. CITAR** a Associação de Cineclubes de Vila Velha – ACVV para que, nos termos do artigo 56, III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e do artigo 157, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, para que apresente alegações de defesa com relação ao indício de irregularidade apontado na Manifestação Técnica nº. 00464/2019-3 e/ou recolha a importância devida, referente a entrega de Prestação de Contas Final que não atende aos requisitos legais do Convênio SECULT nº 031/2013 (Processo nº 61823970).

Diante da referida decisão procedeu-se à citação da Associação de Cineclubes de Vila Velha – ACVV, conforme termo de Citação nº 414/2020 (Evento Eletrônico nº 88).

Devidamente citada, conforme contrafé contida no Evento Eletrônico nº 89, a Associação de Cineclubes de Vila Velha – ACVV ficou silente conforme informação disponibilizada pela Secretaria Geral das Sessões - SGS por meio do

Despacho nº34233/2020, motivo pelo qual foi considerada revel, conforme Despacho nº 34650/2020-1 (Evento Eletrônico nº 092).

Seguindo-se o trâmite processual, foram os autos encaminhados à unidade técnica que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva – ITC 5129/2020-6, que, em síntese, manifestou-se nos seguintes termos:

#### **4 - Conclusão e Proposta de Encaminhamento**

4.1 - Considerando o indicativo de irregularidade constante da MT 464/2019 – evento eletrônico 62 e Instrução Técnica Inicial nº 141/2019-4 - evento eletrônico 64, bem como da citação da ACVV feita pela Decisão 00756/2020 - evento eletrônico 87 e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV2, da Resolução TC nº 261/2013;

4.2 - Considerando que a citada Associação de Cineclubes de Vila Velha – ACCVV não atendeu ao Termo de Citação e foi declarada REVEL nos termos do art. 361 sugere-se;

4.2.1 - Rejeitar as razões de defesa e **julgar irregulares as contas da** Associação de Cineclubes de Vila Velha – ACCVV pelo cometimento de irregularidade causadora de dano ao erário relatada na MT 464/2019, analisada no item 2 desta ITC, no montante equivalente a **47.176,28 VRTE's**, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, art. 87, incisos II e V e § 1º, e art. 89 da Lei Complementar 621/2012

4.2.2 - Considerando a utilização indevida de recursos sugere-se que essa Corte de Contas DETRINE ao atual Secretário de Cultura que **instaure o procedimento administrativo para verificação de possível cometimento de infração administrativa por seus servidores a ser apurada no âmbito do órgão em face da Omissão na Fiscalização e demora na recomendação de Instauração de Tomada de Contas.**

4.2.3 - Por fim, sugere-se dar ciência do julgamento deste Egrégio Tribunal de Contas aos responsáveis.

Encaminhados os autos ao *parquet* de contas, seu representante, dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira anuiu *in totum* aos termos da ITC, por meio do Parecer 2783/2021-1.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

A unidade técnica competente, conforme já relatado, analisou os indícios de regularidade que se analisam a seguir:

Na Manifestação Técnica 0464/2019:

**2.1- Entrega de Prestação de Contas Final do Convênio nº 031/2013 que não atende aos requisitos legais (item 3.4 da Manifestação Técnica nº 464/2019);**

Na Manifestação Técnica 0549/2018:

**II – Identificação no relatório da TCE, dos responsáveis contendo nome, CPF ou CNPJ, endereço e, se servidor, cargo, matrícula e período de exercício; e**

Passa-se, à análise, a seguir.

**2.1- Entrega de Prestação de Contas Final do Convênio nº 031/2013 que não atende aos requisitos legais (item 3.4 da Manifestação Técnica nº 464/2019)**

**Critérios:** art. 32, caput, da Constituição Estadual - princípios da impessoalidade, finalidade, interesse público e motivação.

**Responsável:**

a) Associação de Cineclubes de Vila Velha – ACVV

**Critérios:** Cláusulas: 2.1.2 – alíneas: “a” a “i” c/c cláusula: 10.1 e 10.2 – alíneas: “a”, “b” e “c” do Convênio nº 031/2013 e art. 20, §7º da Portaria AGE/SEFAZ nº 01-R/2006.

**Conduta:** Não for executado o objeto da avença; não forem apresentadas, nos prazos exigidos, as prestações de contas tomando-se inadimplente; os recursos foram utilizados em finalidade diversa da estabelecida no convênio; deixar de atender a requisitos legais da entrega da prestação de contas acompanhado de documentos hábeis e idôneos e cópia do respectivo extrato da conta corrente bancária fornecido por instituição financeira oficial e utilizado pela Convenente para a aplicação dos recursos públicos transferidos a título de Subvenções Sociais pela SECULT, cuja irregularidade da omissão resultou dano ao erário.

**Nexo:** ao deixar de executar o objeto da avença custeado por recursos públicos e nos prazos exigidos, visando o realizar o Curso de Formação Aberta e a Distância em Cineclubismo, nos Municípios de Venda Nova do Imigrante, Linhares, Cachoeiro do Itapemirim, Região do Caparaó, Castelo/ES, cujo prazo de vigência expirou em 30/09/2014, tudo conforme consta nos autos do processo administrativo SECULT nº **61823970/2013**, resultou na aplicação de despesas sem finalidade e interesse público fossem suportadas pelo erário estadual e sem a demonstração da efetividade do gasto público.

**Culpabilidade:** Era razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, pois, quem quer que utilize, arrecade, guarde, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os repasses para as entidades privadas que exerçam atividades de relevante interesse público, sem fins lucrativos, terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes, bem como

as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Diante da minuciosa análise levada a efeito pela área técnica na Instrução Técnica Conclusiva – ITC 5129/2020-6, opinamento que também foi corroborado pelo *parquet* de Contas e por este Relator, torno parte integrante de meu voto os referidos argumentos independentemente de transcrição total.

Conforme relatado pela Comissão de Tomada de Contas Especial são cláusulas expressas do convênio:

#### CLÁUSULA OITAVA – DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

##### 8.1 – A prestação de contas final

- a) relatório de cumprimento do objeto;
- b) cópia do Plano de Trabalho;
- c) cópia deste instrumento, com a indicação da data de sua publicação;
- d) relatório da Execução físico-financeira (Anexo C da Portaria AGE/SEFAZ nº 001-R/2006);
- e) demonstrativo da execução da receita e despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferência, a contrapartida e os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso, e os saldos (Anexo D da Portaria AGE/SEFAZ nº 001-R/2006);
- f) relação de pagamentos efetuados (Anexo E da Portaria AGE/SEFAZ nº 001-R/2006);
- g) relação dos bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos do presente convênio (Anexo F da Portaria AGE/SEFAZ nº 001-R/2006);
- h) extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento e conciliação bancária;
- i) comprovante de recolhimento do saldo dos recursos não aplicados, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, a conta indicada pelo CONCEDENTE;
- j) Demonstrativo da aplicação dos recursos próprios, quando for o caso, apresentando balancete financeiro e a relação dos pagamentos efetivados.

Portanto, não foi possível realizar a Análise da Prestação de Contas, tendo em vista que a documentação apresentada não atende os requisitos previstos na Cláusula Oitava do Termo de Convênio n. 031/2017 e na Portaria AGE/SEFAZ nº 001-R/2006. 169.

#### **Situação encontrada:**

Observa-se, por fim, que da situação ora narrada ensejou **a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial**, nos termos do art. 317 da Resolução TCEES 261/2013 (Regimento Interno). Todavia, a Comissão de Tomada de Contas Especial instaurada por servidores da SECULT se julgou incompetente



para responder às respostas apresentadas pelas partes notificadas, transferindo-se a competência para esta Corte de Contas para a continuidade do feito.

Respostas apresentadas pela Convenente:

Considerando a partir da ATA da Reunião do dia **20/10/2017** na sala de reuniões da SECULT, espontaneamente, comparece a Sr<sup>a</sup> Marisa Teixeira do Espírito Santo, destacando o que segue:

Questionada sobre o funcionamento da plataforma Moodle responde que houve inúmeros acessos, por volta de 900 (novecentos) em só dia e forneceu o endereço eletrônico [www.formacaocineclubista.com.br](http://www.formacaocineclubista.com.br). Entretanto, após a reunião a Comissão da TCE não obteve sucesso para acessar o endereço eletrônico informado e ficou sem visualizar os registros, os quais deveriam estar na plataforma Moodle em relação à execução do objeto pactuado pelo Termo de Convênio 031/2001. Que teve problemas na execução do objeto, e que **não conseguiu efetivamente desenvolver a plataforma Moodle** e que realizou curso com carga horária de 20 horas, assinado em 13/02/2014.

No evento 44 (Fls. 157) - Associação de Cineclubes de Vila Velha – ES – ACVV enviou datada de **28/11/2017**, encaminhando documentação referente à prestação de contas do convênio nº031/2013 que foi anexada (fls. 464 e 465 dos autos SECULT) do processo administrativo nº 61823970, o seguinte conteúdo:

\*Relatório

\*CD formação Cineclubista Aberto e a Distância – História do Cinema Brasileiro;

\*CD formação Cineclubista elaboração e Formação de Projetos;

\*CD formação Cineclubista Organização Cineclubista.

Em Conclusão a Comissão argumenta:

Também, da análise destes 03 (três) CD's, não há como afirmar que os recursos financeiros no total recebido de R\$ 118.931,40 (Cento e dezoito mil, novecentos e trinta e um reais e quarenta centavos) foram utilizados pela Associação na execução do objeto pactuado: "Curso Aberto e a Distância em Cineclubismo", **ensejando a**



**rescisão independente do instrumento de sua formalização em face da constatação da situação de utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho**, conforme previsto no art. 35, I e II, Capítulo VIII da Portaria AGE/SEFAZ nº 01-R/2006, causando danos ao Erário, de modo integral dos recursos recebidos. **(g. n)**.

**Da primeira resposta da convenente:**

No Evento 55, consta carta entregue à SECULT, (fls.2 a 105), cujo conteúdo é um extenso relatório e entrega de 03 (três) “CDs”, mas sem apresentação do necessário conteúdo próprio da prestação de contas final, não se contendo documentos probantes e o extrato da conta corrente bancária. Consta Análise da Coordenadora de Convênio por Késia do nascimento Rangel em 04/12/2017.

**Da segunda resposta da convenente:**

No Evento 55, a Resposta ao OF/GABINETE/SECULT/Nº 00119/2018 de 16/04/2018, no qual a Comissão de Tomada de Contas Especial comunica que decidiu inscrever toda a direção da Associação de Cineclubes de Vila Velha – ES, no período de 2011/2014, na conta contábil “Diversos Responsáveis” e também no CADIN, dividindo desse modo a responsabilidade de restituir ao Erário Estadual os recursos concedidos para a realização do projeto "Curso de Formação Aberta e a Distância em Cineclubismo", haja visto que não houve a apresentação da prestação de contas, onde esclarece à referida Comissão, em síntese consta nesta resposta da Associação de Cineclubes de Vila Velha - ES:

I – Houve divergência no Plano de Trabalho;

II – Que solicitou “por e-mail” prorrogação de prazo de vigência do convênio de setembro/2014 para fevereiro 2015, não obtendo sucesso;

III – Ao longo de 2015 a 2017 ocorreram enchentes no Município de Vila Velha que comprometeram vários documentos desta Associação, inclusive alguns comprovantes de pagamento; e os documentos restantes se encontram anexos (cópias) comprovando a execução do objeto;

IV – Os demais gastos, cujos recibos/notas fiscais, só poderão ser comprovados através de um extrato bancário da conta corrente BANESTES, Agência: 042 – Itapuã, conta corrente nº 13.448.121, do período da execução, cujo custo para ser adquirido demanda o pagamento de altas taxas bancárias geradas pelo não encerramento da conta;

V – Os recursos disponibilizados pela SECULT foram aplicados apenas na contratação de serviços, não tendo adquirido bens móveis ou imóveis;

VI – Os membros da diretoria não respondem individual e coletivamente pelos atos da entidade não possuindo, portanto, legitimidade para figurar no polo passivo dessa demanda, pela razão óbvia não terem sido os membros da diretoria pessoas que figuram como convenentes ou contratantes, e sim a Associação de

Cineclubes de Vila Velha (pessoa jurídica) legítima para responder por eventuais danos decorrentes do não cumprimento, conforme alegado, do referido Convênio;

VII - Com efeito, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda diz respeito à titularidade de uma obrigação e decorrente de contrato ou de lei, sendo que na questão vertente, a pessoa que efetivamente poderá suportar o ônus de eventual condenação é aquela que guarda o liame obrigacional (contratual ou legal) junto ao Requerente, qual seja: a pessoa jurídica, no caso a Associação de Cineclubes de Vila Velha;

VIII - Que o objeto do referido Plano de Trabalho, que é parte integrante do Convênio nº 031/2013, foi cumprido não restando dano específico ao erário público posto que o recurso objetivo e concretamente foram utilizados na execução do objeto.

Assim, uma questão relevante a ser considerada é que as Requeridas, bem como os demais membros da diretoria, não devem ser responsabilizadas individual ou coletivamente, uma vez que como pessoas físicas nunca conveniaram com o órgão em causa. Neste sentido, vale considerar o entendimento dos Tribunais de Justiça do Paraná e Santa Catarina aqui anexados. Ainda, tendo em vista o cumprimento do objeto, argui-se o princípio constitucional da "razoabilidade": "O princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito". (<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/292526/principio-da-razoabilidade>).

Conforme citado por Murilo Campos (Analista de Finanças e Controle da Controladoria Geral da União - CGU) in "Os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade e o Processo Administrativo Disciplinar": "Em termos históricos, a trajetória de consolidação do princípio do devido processo legal como princípio conexo ao da razoabilidade observou duas etapas. A primeira enfatizou o caráter estritamente formal e processual do Direito. Numa segunda etapa, produto de um avanço paulatino, o devido processo legal assumiu um caráter substantivo (*substantive due process*) onde passou a ser avaliada, também, a razoabilidade e racionalidade das normas, num processo de análise baseado na verificação de compatibilidade entre o respeito pelas liberdades individuais, de um lado, e, por outro, as exigências sócio-políticas que moldam os valores constitucionais do Estado." (CADEMARTORI, 2006, p. 116)

Concluindo: "Os princípios constitucionais apresentam-se como ferramenta de natureza pública, indispensáveis para a realização da justiça. Por ser obrigatória a aplicação dos princípios, as comissões processantes precisam afirmar os seus valores no processo disciplinar. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são referenciados, de forma implícita, em normas constitucionais e, de forma explícita, na lei que rege a Administração, devem, portanto, nortear as atividades do Poder Executivo, principalmente de suas Corregedorias. Com espeque nos princípios, a autoridade julgadora deve eleger a solução necessária, mais coerente, mais adequada, mais prudente, mais apropriada para o caso concreto de seu julgamento, com o intuito de individualizar a pena, em busca da justiça no caso concreto. Isso porque o ordenamento jurídico pátrio não se alinha com atos administrativos desproporcionais e desprovidos de razoabilidade. Dessa maneira, os órgãos disciplinares

devem acolher os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mostrando-se sensíveis a eles, pois são parâmetros gerais para a aplicação de penalidades. (Murilo Campos Analista de Finanças e Controle da Controladoria Geral da União -CGU in " OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE E O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR") Por fim, verifica-se que o princípio da razoabilidade é "um valioso instrumento de proteção dos direitos fundamentais e do interesse público, por permitir o controle da discricionariedade dos atos do Poder Público e por funcionar como medida com que uma norma deve ser interpretada no caso concreto para a melhor realização do fim constitucional nela embutido ou decorrente do sistema" (BARROSO, 2002, p. 373). Por analogia argumentamos que o cumprimento do objeto do convênio enseja razoabilidade na decisão deste órgão.

**Ante o exposto recorreremos da decisão da Comissão Permanente de Tomadas de Contas dessa Secretaria** no sentido de aprovar o relatório do cumprimento do objeto já apresentado, ou criticá-lo solicitando complementação, bem como acatar os comprovantes de utilização dos recursos do Convênio aqui anexados, considerando os motivos aqui expostos.

No aguardo de manifestação, que esperamos ser positiva em relação ao nosso pleito, apresentamos nossas,

Cordiais saudações.

Mariza Teixeira do Espírito Santo

Citou que se encontram anexos:

a) Solicitação de Prorrogação de Prazo.  
Entretanto, não compareceu à SECULT para formalização desta pretensão de prorrogação.

b) Plano de Trabalho:  
Apresentou o mesmo com término em agosto/2014, logo, é inexistente a alteração de plano de trabalho para prosseguimento do objeto da avença;

c) Planilha com a discriminação dos pagamentos realizados, proposta acréscimo de prazo para fevereiro/2015 no cronograma de execução, com relação de 39 (trinta e nove ordens bancárias (de 01 a 39) e Recibos (de 40 a 68, no montante de R\$ 57.931,00 (cinquenta e sete mil, novecentos e trinta e um reais):

Entretanto, desta representação contábil em forma de "Planilha" não constam nos autos documentos hábeis e idôneos para a devida análise e os argumentos aduzidos na resposta da conveniente, além de não demonstrar boa-fé e responsabilidade em prestar contas, sequer apresenta uma cópia dos extratos bancários alegando-se uma forma de "alto custo para a parte conveniente" onde alega textualmente em sua resposta: "(...) cujo custo para ser adquirido demanda o pagamento de altas taxas bancárias geradas pelo não encerramento da conta". **Portanto, a resposta da defesa e os documentos, até o momento juntados aos autos, não esclarecem e não resolvem o mérito da questão principal que é a omissão da entrega de documentos fiscais hábeis e idôneos, mas, pelo**

**contrário, provam a permanente omissão da entrega da prestação de contas final do convênio nº 013/2013, no prazo estipulado para o seu término, determinando-se a sua consequente resolução. (grifamos)**

Conforme consta da Manifestação Técnica TC 00464/2019, a Associação de Cineclubes de Vila Velha – ACCVV se omitiu no seu dever de prestar contas de recursos públicos recebidos em razão de convênio 031/2013.

Face ao achado noticiado na Tomada de Contas Especial (processo administrativo SECULT nº 79905129/2017) e encampado pela na Manifestação Técnica 464/2019 foram apresentados, pela ACCVV, documentos que, conforme o entendimento exarado anteriormente, **não atendiam minimamente ao que estabeleciam os termos conveniados.**

Regularmente Citada a Associação de Cineclubes de Vila Velha – ACCVV quedou-se silente, não anexando novos documentos à defesa anteriormente apresentada por ocasião da resposta ao Termo de Citação nº 450/2019-1 contida no **Evento Eletrônico nº 675/2019-7.**

Alega a defendente, em síntese, que caso houvesse o devido acompanhamento por parte da Secult, os apontamentos seriam esclarecidos no momento da execução do objeto do convênio, contudo nos dias atuais **não tem como comprovar a execução atividades previstas no Plano de Trabalho**, situação que, a seu ver, poderia ter sido evitada caso houvesse o devido acompanhamento e orientação por parte da Secult e seus técnicos.

Alega a defendente que o objeto do convênio que se encontrava previsto no Plano de Trabalho foi devidamente executado, contudo não anexou à sua defesa qualquer documentação que corroborasse a execução do objeto.

Após a finalização dos trabalhos da Comissão permanente de Tomadas de Contas contida no evento eletrônico nº 044 (Processo Externo 00366/2018-1), verifica-se que a Associação de Cineclubes de Vila Velha – ACCVV, **mesmo diante de diversas oportunidades de defesa, não logrou êxito em apresentar a prestação de contas dos recursos por ela recebidos**, é o que se depreende da leitura das **pagina 234 a 291 intitulado Relatório de Toada de Contas nº 002**, contido no

Evento Eletrônico anteriormente citado.

Em atenção à Decisão Preliminar 1107/2018-1, que determinava medidas de saneamento da Tomada de Contas efetivada, foi enviada a documentação constante às folhas 419 a 423 do evento eletrônico nº 044 (Processo Externo 00366/2018-1), onde constam as medidas de saneamento adotadas pela Comissão Permanente de Tomada de Contas.

Em verificação à documentação acostada constata-se que prospera razão à equipe de Tomada de Contas tendo em vista que não há documentação nenhum documento que comprove a execução do objeto, como exemplo notas fiscais de despesas, certificados de conclusão de curso, diárias, extratos bancários e outros. O que se vê portanto, é a ausência de comprovação, por qualquer meio idôneo, que a conveniada tenha realizado, de fato, o curso de Formação Aberta e a Distância de Cineclubismo e cumprido com sua avença.

Do procedimento de saneamento levado a efeito pela Comissão de Tomada de Contas verifica-se os nomes dos responsáveis foram incluídos na conta contábil “Diversos Responsáveis”, bem como foram atendidas as demais determinações constantes da em conformidade, portanto, com a Decisão Monocrática nº 1101/2018-1.

Ocorre que a **Manifestação Técnica 0464/2019-3** e posterior **Instrução Técnica Inicial nº 141/2019-4** apontavam como **responsável pelo dano ao erário a senhora Mariza Teixeira Do Espírito Santo e**, de acordo com a **Decisão 0756/2020 do Plenário dessa Corte**, não ocorreu a **desconsideração da personalidade jurídica da Associação de Cineclubes de Vila Velha – ACCVV**, sendo citada para se defender do dano ao erário tão somente a referida entidade.

Tendo em vista que a Associação de Cineclubes de Vila Velha – ACCVV, não comprovou a execução do objeto do convênio firmado com a SECULT visando o curso de Formação Aberta e a Distância de Cineclubismo entende-se pela **manutenção da irregularidade e conseqüente ressarcimento ao erário do total do montante equivalente a 47.176,28 VRTE's.**

**II – Identificação no relatório da TCE, dos responsáveis contendo nome, CPF ou CNPJ, endereço e, se servidor, cargo, matrícula e período de exercício.**

Considerando que o servidor **Sr. Marcelo Ferreira Siqueira**, responsável pelo acompanhamento direto da execução do projeto, somente em 11.01.2017 recomendou a instauração de TCE, em decorrência da ausência de prestação de contas no Convênio nº 031/2013, através de Relatório Técnico superficial quanto a realização ou não do objeto do convênio por parte da ACCVV, fls. 59/60.

Considerando, ainda, que o referido servidor relatou que “falhou na fiscalização”, que “não fiscalizou como deveria”, fls. 34/36.

Considerando que o **Sr. Maurício José da Silva** e o **Sr. João Gualberto Moreira Vasconcellos**, não adotaram as medidas administrativas, até finalmente instaurar a TCE, não atendendo ao disposto no art. 2º, da IN TCEES 32/2014, que determina o prazo de 120 dias para a adoção das medidas administrativas necessárias para a caracterização ou elisão do dano.

Considerando a **Srª Rita de Cássia Sarmiento Costa**, Gerente de Ação Cultural, conforme consta no Relatório da Comissão de TCE, fl. 237:

Não tomou as medidas necessárias após o vencimento do prazo estipulado em Notificação a Entidade, às fls. 404 do processo nº 61823970.

Não registrou a Inadimplência da Entidade, no Sistema Integrado de Gestão das Finanças Públicas do Estado do Espírito Santo - SEGFES e no CADIN Estadual.

Não impugnou a Prestação de Contas.

Não instaurou a Tomada de Contas, conforme Notificação, às fls. 404 e conforme a Segunda Notificação, às fls. 410.

Considerando que a **Srª Rosaura Gomes Pereira Guimarães**, Coordenadora de Convênios, conforme consta no Relatório da Comissão de TCE, fl. 237:

Não solicitou instauração de Tomada de Contas, conforme Notificação, (OF/GABINETE/SECULT/Nº 00708/2014), às fls. 404.

Não solicitou instauração de Tomada de Contas, conforme Notificação, (OF/GABINETE/SECULT/Nº 00124/2015), às fls. 410.

Considerando, ainda, que o Sr. Marcelo Ferreira Siqueira, o Sr. Maurício José da Silva, o Sr. João Gualberto Moreira Vasconcellos, a Srª Rita de Cássia Sarmiento Costa e a Srª Rosaura Gomes Pereira Guimarães, constam juntamente com outras pessoas, como agentes responsáveis pelo dano.

É necessário que seja apresentado em relação a estes agentes responsáveis, que atuaram ou ainda atuam na SECULT, a apresentação de todas as informações contidas no item IV.c, do Anexo Único, da IN TC nº 32/2014, ou seja:

c) Identificação dos Responsáveis contendo Nome, CPF ou CNPJ, Endereço e, se Servidor, Cargo, Matrícula e Período de Exercício.

Em relação aos servidores Sr. Marcelo Ferreira Siqueira, Srª Rita de Cássia Sarmiento Costa e a Srª Rosaura Gomes Pereira Guimarães, deverá ser informado o número do CPF e o endereço, informando ainda se o cargo é de provimento efetivo ou comissionado, assim como as atribuições do cargo e as exercidas pelos referidos servidores.

Em relação aos demais agentes identificados, no Relatório da Comissão de TCE, como responsáveis pelo dano, é necessário complementar as seguintes informações:

- Número da Identidade: Advalter Cazeli Bragança e Gilberto Ribeiro da Silva.
- Número do CPF: Márcio Gonçalves e Daniela Maria Teixeira Viana.
- Endereço completo, com CEP: Márcio Gonçalves.

A exigência quanto ao endereço e o número do CPF consta no item IV.c, do Anexo Único, da IN TC nº 32/2014, e é exigível também para a inscrição no CADIN e na conta “diversos responsáveis”, já o número da identidade é exigido para a inscrição no CADIN.

**Entende-se por se determinar ao gestor da SECULT, que através da Tomada de Contas Especial, sejam identificados todos os responsáveis pela inércia em relação a não adoção dos procedimentos administrativos no prazo legal, não atendendo ao disposto no art. 2º, da IN TCEES 32/2014, que determina o prazo de 120 dias para a adoção das medidas administrativas necessárias para a caracterização ou elisão do dano. (grifamos)**

**Devem ser feitas as inscrições no CADIN, pelo montante total atualizado do dano, para cada uma das seguintes pessoas: Associação de Cineclubes de Vila Velha, Márcio Gonçalves, Gilberto Ribeiro da Silva, Advalter Cazeli Bragança, Daniela Maria Teixeira Viana, Marcelo Ferreira Siqueira, Rita de Cássia Sarmiento Costa, Rosaura Gomes Pereira Guimarães.**

Compulsando os autos se verifica que a Comissão de Tomada de Contas Especial instaurada por servidores da SECULT se julgou incompetente para responder às respostas apresentadas pelas partes notificadas, notadamente quanto aos servidores responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da execução do convênio que contribuíram, contudo efetuaram as inscrições no CADIN.

Tendo em vista que os demais responsáveis não se defenderam junto à essa Corte de Contas e levado em consideração que a SECULT transferiu a competência para esta Casa para a continuidade do feito, sem emitir juízo acerca da defesa dos servidores responsáveis, **se faz que necessário que o órgão jurisdicionado instaure um procedimento administrativo para apurar possível infração administrativa no âmbito interno.**

No que concerne à MT 464 – evento eletrônico 62 e Instrução Técnica Inicial nº 141/2019-4 - evento eletrônico 64 e a citação da ACVV feita pela Decisão 00756/2020 - evento eletrônico 87, a irregularidade se mantém.



Diante do exposto, o **indicativo de irregularidade noticiado no Relatório de Tomada de Contas Especial nº 02 se mantém, motivo pelo qual o montante equivalente a 47.176,28 VRTE's deve ser ressarcido ao erário pela Associação de Cineclubes de Vila Velha - ACCVV.**

Ante todo o exposto, acompanhando integralmente o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas - cuja fundamentação integra este voto independente de transcrição - VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

### **SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator

#### **1. ACÓRDÃO TC-880/2021 – PLENÁRIO**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. JULGAR IRREGULARES** as contas da Associação de Cineclubes de Vila Velha – ACCVV pelo cometimento de irregularidade causadora de dano ao erário relatada na MT 464/2019, analisada no item 2 da ITC 5129/2020-6, no montante equivalente a **47.176,28 VRTE's**, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, art. 87, incisos II e V e § 1º, e art. 89 da Lei Complementar 621/2012;

**1.2. DETERMINAR** ao atual Secretário de Cultura que **instaure o procedimento administrativo (e comprove sua instauração)** para verificação de possível cometimento de infração administrativa por seus servidores a ser apurada no âmbito do órgão em face da *Omissão na Fiscalização e demora na recomendação de Instauração de Tomada de Contas*, no prazo de **15 (quinze) dias**, na forma do art. 5º e seguintes da Instrução Normativa 32/2014;

**1.3. NOTIFICAR** os responsáveis da decisão que vier a ser proferida por esta Corte;

**1.4. ARQUIVAR** os autos após os trâmites de estilo.

**2. Unânime.**

3. Data da Sessão: 15/07/2021 - 36ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**